



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 10/10/2023 14:58:09.460 - CMAL
PRL 1 CMADS => PL 2933/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2023

Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputados GUILHERME BOULOS E OUTROS

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.933, de 2023, tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Tal crime é tipificado no Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção VI-A – Do Ecocídio, no novo art. 69-B, “praticar atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente”, com pena de reclusão de 5 a 15 anos e multa. Os demais dispositivos do artigo explicitam conceitos e aplicações do novo tipo penal.

Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato, não de dano ou resultado material, e que, nos casos concretos, se configurará precipuamente por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dolo eventual, não por dolo direto, que será muito difícil de comprovar. A responsabilidade por esses atos e atividades não deverá recair sobre os mais vulneráveis, pois decorrem de decisões tomadas em altas cúpulas, por altos dirigentes do mundo empresarial, financeiro e político.

Segundo os autores, como justificção de sua iniciativa, “o sistema brasileiro de proteção ambiental revela-se insuficiente para fazer frente à crescente e desenfreada degradação ambiental impulsionada por interesses econômicos. O risco é iminente (...)”.

Por envolver matéria penal, trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas. Tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, para análise do mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise do mérito e para os fins do art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmado pelos ilustres autores, o sistema jurídico brasileiro carece de um instrumento apto a coibir a crescente e descontrolada degradação ambiental impulsionada por atividades agroindustriais extrativistas e predatórias ilegais e injustificadas, que impulsionam as mudanças climáticas e geram uma série de outras formas de violência sistemática e generalizada contra pessoas e grupos sociais vulneráveis.

Em verdade, com a intervenção humana cada vez maior no ambiente, adentramos numa sociedade de risco, em que a probabilidade de tragédias de grandes proporções e escassa responsabilização aumenta exponencialmente. Os exemplos dos desastres “climáticos” dos últimos anos (ciclones, chuvas torrenciais e secas inclementes, entre outros), os rompimentos das barragens de rejeito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

mineração com efeitos devastadores e o afundamento do solo em bairros de Maceió são apenas alguns exemplos dessa nova sociedade de risco em que ora estamos imersos.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio, fundado basicamente na tipificação de condutas individuais, de efeitos restritos, precisa se adaptar aos novos tempos, sob pena de não conseguir entregar à população o objetivo último de sua existência: a administração da Justiça. Quando se trata de pessoas e grupos sociais vulneráveis, então, essa disparidade fica ainda mais visível, ocorrendo com frequência a revitimização daqueles que tiveram alterados, a contragosto, os rumos de suas vidas.

Este projeto de lei insere-se exatamente neste ponto: oferecer uma dura resposta àqueles que praticam atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente. O novo tipo penal que se propõe, endereçado a altos dirigentes responsáveis por decisões que levem à ocorrência dessas tragédias, tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei de Crimes Ambientais.

É certo que iniciativas legislativas semelhantes foram propostas, algumas mesmo já em estado avançado de tramitação, tais como o PL 2.787/2019, de iniciativa dos membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CEXBRUMA), que funcionou nesta Casa naquele ano. Tal proposição foi aprovada no Plenário da Casa em 25/6/2019, mas se encontra desde então em análise no Senado Federal (há mais de quatro anos, portanto).

Ocorre que tal proposição considera ecocídio “dar causa a desastre ecológico pela contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, pela destruição significativa da flora ou mortandade de animais, que gere estado de calamidade pública”. Assim, se não gerar estado de calamidade pública, não se configurará o tipo penal. No caso do projeto em foco, por se tratar de crime de perigo abstrato, basta a prática de atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles geram uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente para que o crime se tipifique.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desta forma, em razão de todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2023.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 10/10/2023 14:58:09.460 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 2933/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238680283600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CD238680283600
exEdit